

Registro: 2019.0000463860

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1045537-69.2018.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANTONIO MOREIRA DE ARAÚJO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON LUIZ DE QUEIROZ (Presidente) e MANOEL RIBEIRO.

São Paulo, 11 de junho de 2019

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO RELATOR

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 1045537-69.2018.8.26.0002

APELANTE: ANTONIO MOREIRA DE ARAÚJO

APELADA: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

JUIZ: EURICO LEONEL PEIXOTO FILHO

VOTO Nº 17.167

APELAÇÃO - Ação de Indenização por Danos Morais -Pretensão do autor ao recebimento de indenização por danos morais, por ter sido banido do aplicativo Whatsapp – Sentença de improcedência – Inconformismo do autor, sob alegação de que é "ativista de direitos institucionais para masculinos e crianças e luta contra a rotulação generalizada, transversal, tangente e difusa de que todos os seres humanos masculinos potencialmente são maus, odiáveis, perversos só pelo fato de nascerem do gênero masculino" e ingressou em grupos alinhados às suas convicções e, após passar mensagens nos grupos, foi banido do aplicativo, sendo vítima de muitas reclamações feitas por "heters" que se para conta, requerendo reuniram derrubar sua reestabelecimento de sua conta, o registro dos usuários responsáveis por seu banimento e a indenização por danos morais – Descabimento - Banimento do autor do aplicativo se deu pela infringência aos termos contratuais vinculados ao cadastro do usuário, pois o uso do aplicativo contém cláusulas que autorizam o banimento de contas que infringirem as regras lá definidas -Bloqueio da conta que foi justificado pela existência de alto índice de reclamações feitas por outros usuários em relação ao conteúdo das mensagens proferidas pelo apelante - Hipótese em que foi o próprio autor que deu causa ao banimento de seu uso do aplicativo – Ausência, ademais, de qualquer ofensa à moral, honra ou dignidade do autor, que apenas fora excluído do grupo, o que poderia acarretar, no máximo, mero aborrecimento -Impossibilidade de fornecimento de registro de acesso aos usuários que teriam denunciação a conta do autor e causado seu banimento do aplicativo WhatsApp - Não preenchimento dos pressupostos necessários ao deferimento do pedido - Observância ao artigo 22 do Marco Civil da Internet - Sentença mantida -Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital, em Ação de Indenização por Danos Morais, proposta por ANTONIO MOREIRA DE ARAÚJO contra



FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, que julgou improcedente a ação,

sob o fundamento de que não se verificou dor, sofrimento ou tristeza a transgredir o que a

vida moderna cotidianamente expõe o cidadão, mostrando-se inviável a pretensão do autor.

Em razão da sucumbência, foi o autor condenado ao pagamento das custas e despesas

processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o

valor da causa, observando-se a gratuidade judiciária.

Apela o autor, alegando, em apertada síntese, que as

mensagens que enviou aos grupos do aplicativo são de cunho informativo e jornalístico,

que defende a dignidade humana do ser masculino e seus respectivos direitos individuais

para se contrapor aos movimentos que fazem difusão e disseminação de ódio contra o ser

humano masculino pelo simples fato de ter nascido do gênero masculino, sendo que suas

mensagens são documentos fartos na mídia, caracterizadas por informações direcionadas a

defesa contra os ataques aos direitos individuais de masculinos, completamente previstos e

protegidos pela Constituição Federal e, por força de lei, não podem sofrer restrição de

qualquer natureza. Alega, ainda, que ocorreu cerceamento de defesa e do contraditório

tendo em vista que não foi apresentado em momento algum o motivo que deu razão ao seu

banimento do aplicativo, não houve apresentação das provas, do fato impeditivo,

modificativo ou extintivo do direito do apelante em continuar a usar o aplicativo e que fez

uso legítimo e legal do aplicativo com fins do exercício da sua cidadania, devendo ser

assegurada a liberdade de expressão e o impedimento da censura. Requer o provimento de

seu recurso.

Recurso tempestivo, isento de preparo e

contrarrazoado.

É o breve relatório do necessário.



O recurso não comporta provimento, em conformidade com a fundamentação a seguir exposta.

De início, a alegação de cerceamento de defesa e do contraditório deve ser afastada.

Isto porque, o magistrado não é obrigado a deferir todas as provas postuladas pelos litigantes, quando entender que os elementos existentes nos autos são suficientes para o julgamento da demanda, como no caso em tela, em que os autos oferecem elementos idôneos suficientes para gerar convicção probatória, tornandose, portanto, desnecessária a produção das provas desejadas pela apelante, que em nada contribuiriam para o deslinde da questão.

Ademais, o Juiz é o destinatário das provas e a ele cabe o exame de sua pertinência, com liberdade de convencimento (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), mostrando-se perfeitamente oportuno o julgamento no estado em que se encontrava o processo.

No mérito, pelo que se depreende de todo o processado, o autor ajuizou a presente ação indenizatória, alegando, em síntese, que é "ativista de direitos institucionais para masculinos e crianças e luta contra a rotulação generalizada, transversal, tangente e difusa de que todos os seres humanos masculinos potencialmente são maus, odiáveis, perversos só pelo fato de nascerem do gênero masculino" e ingressou em grupos alinhados às suas convicções e, após passar mensagens nos grupos, foi banido do aplicativo, sendo vítima de reclamações feitas por "heters" que se reuniram para derrubar sua conta, requerendo o reestabelecimento de sua conta, o registro dos usuários responsáveis por seu banimento e a indenização por danos morais. Sobreveio a sentença julgando improcedente a ação, sob o fundamento de que não se



verificou a dor, a angustia, o sofrimento, a tristeza a transgredir o que a vida moderna cotidianamente expõe o cidadão, mostrando-se inviável a pretensão, decisão essa, que deu origem ao presente recurso.

Nesse sentido, é de se considerar que para a configuração da responsabilidade civil por ato ilícito são exigidos três requisitos essenciais, a saber: a conduta do agente, que há de ser sempre contrária ao direito; o dano ou o resultado lesivo experimentado pelo ofendido; e o nexo de causalidade, isto é, o liame ou vínculo entre a conduta ilícita ou contrária ao direito e o resultado lesivo experimentado pelo ofendido.

Ora, em se tratando de pedido reparatório por danos morais em virtude do banimento do aplicativo Whatsapp, o fundamento do dever de indenizar se situa nas bases da responsabilidade civil, fazendo-se necessária a presença cumulativa dos requisitos acima mencionados, o que não se verificou na hipótese.

Ora, a ré justificou o banimento do autor da rede social Whatsapp, em resposta ao e-mail, informando a ele que "as atividades da sua conta violaram os nossos termos de serviço e decidimos manter sua conta banida. Nós recebemos um alto volume de reclamações sobre a sua conta. Nós não podemos liberar informações a respeito destas reclamações, pois seria violação da privacidade do usuário" (cfr. fls. 44).

Desse modo, de acordo com a resposta do *Whatsapp*, foi o próprio autor que deu causa ao seu banimento do aplicativo, contendo lá as informações sobre os motivos da exclusão de sua conta, ocasionados em razão do alto índice de reclamações feitas por outros usuários.



Nesse aspecto, conforme previsto no "Termos de

serviço do WhatsApp":

"Nossos termos e políticas. Nossos Serviços têm que ser utilizados de acordo com os nossos termos e políticas publicados. Se desativarmos a sua conta em decorrência de violação dos nossos Termos, você não criará outra conta sem a nossa permissão.

Uso lícito e aceitável. Os nossos Serviços têm que ser acessados e utilizados somente para fins lícitos, autorizados e aceitáveis. Você não usará (ou ajudará outras pessoas a usar) nossos Serviços: (a) de forma a violar, apropriar-se indevidamente ou infringir direitos do WhatsApp, dos nossos usuários ou de terceiros, inclusive direitos de privacidade, de publicidade, de propriedade intelectual ou outros direitos de propriedade; (b) de forma ilícita, obscena, difamatória, ameacadora, intimidadora, assediante, odiosa, ofensiva em termos raciais ou étnicos, ou instigue ou encoraje condutas que sejam ilícitas ou inadequadas, inclusive a incitação a crimes violentos; (c) envolvendo declarações falsas, incorretas ou enganosas; (d) para se passar por outrem; (e) para enviar comunicações ilícitas ou não permitidas, mensagens em massa, mensagens automáticas, ligações automáticas e afins; ou (f) de forma a envolver o uso não pessoal dos nossos Serviços, a menos que esteja autorizado por nós.



(...)

Rescisão. Podemos modificar, suspender ou encerrar seu acesso ou uso dos nossos Serviços a qualquer momento e por qualquer motivo, por exemplo, se você violar as disposições ou intenções destes Termos ou prejudicar, colocar em risco ou expor juridicamente a nós, nossos usuários ou terceiros." (cfr. fls. 44 e 55).

De modo que, em que pesem as alegações do apelante, o fato concreto é que seu banimento do aplicativo se deu pela infringência aos termos contratuais vinculados ao cadastro do usuário, pois o uso do aplicativo contém cláusulas que autorizam o banimento de contas que infringirem as regras lá definidas, mostrando-se razoável a justificativa da empresa em restringir o acesso às reclamações feitas pelos outros usuários, em preservação ao direito da privacidade daqueles, informações que só poderão ser prestadas mediante determinação judicial, conforme expressamente previsto nas cláusulas contratuais já mencionadas.

Aliás, como bem salientado pelo MM. Juiz de 1º Grau: "Os bloqueios do aplicativo, como se sabe, são fruto de aplicação de tecnologia em ferramentas de detecção de comportamento suspeito de usuários, como o volume de mensagens enviadas, repetição dos conteúdos, discursos de ódio ou ofensas, além de quantas vezes este usuário foi excluído ou bloqueado por interlocutores. Deste modo, reputa-se justificado o bloqueio da conta do autor. Por fim, não há que se falar em danos morais (...) A despeito de ser amplamente utilizada, não se trata de serviço indispensável, sobretudo porque atualmente há inúmeros meio de comunicação e mídias sociais, possibilitando ao requerente estabelecer contatos com amigos, familiares,



clientes e colegas de trabalho. Assim, eventual indisponibilidade do serviço não dá azo à reparação moral, tratando-se de mero aborrecimento." (cfr. fls. 427/428).

Com efeito, não há qualquer ofensa à moral, honra ou dignidade do apelante, que apenas foi excluído do grupo, o que poderia acarretar, no máximo, mero aborrecimento, sendo que ele não se desincumbiu do ônus de provar o ato ilícito alegado e nem mesmo os danos que dariam ensejo ao pedido de indenização nos termos do artigo 186 do Código Civil.

A propósito, a respeito do tema, "mutatis mutandis", confira-se o seguinte julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"DANO MORAL - INEXISTÊNCIA - MERA EXCLUSÃO

DE GRUPO DE "WHATSAPP" - MAIS UM FULGURANTE

EXEMPLAR DA "INDÚSTRIA DO DANO MORAL"
SENTENÇA CONFIRMADA - APELO DESPROVIDO"

(Apelação nº 100847298.2017.8.26.0576, 2ª Câmara de Direito

Privado, Relator Giffoni Ferreira, j. 24/01/2018).

No mais, em relação ao pedido de fornecimento de registro de acesso aos usuários que teriam denunciação a conta do autor e causado seu banimento do aplicativo WhatsApp, é de se considerar o disposto no artigo 22 do Marco Civil da Internet:

"Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou registros de acesso a aplicações de internet.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o

requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I fundados indícios da ocorrência de ilícito;

II justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados

para fins de investigação ou instrução probatória;

III período ao qual se referem os registros;"

As inúmeras reclamações feitas por usuários do

aplicativo Whatsapp contra as mensagens do autor não constitui ato ilícito, uma vez que o

autor estava plenamente ciente de que suas manifestações pudessem gerar reclamações

generalizadas de outros usuários, diante do conteúdo polêmico das mensagens

compartilhadas.

De modo que, não se mostram preenchidos no

presente caso, os pressupostos necessários ao deferimento do pedido de fornecimento dos

registros de acesso a aplicações de Internet, passíveis de levar à identificação de usuários

do aplicativo WhatsApp. Logo, não se mostra possível o atendimento da pretensão do

autor de fornecimento de dados e reestabelecimento de conta de usuário do aplicativo.

Assim, é caso de manutenção da sentença atacada,

inclusive por seus próprios fundamentos, cumprindo dela destacar, também, por judicioso,

o seguinte trecho:

"A despeito de ser amplamente utilizada, não se trata de serviço

indispensável, sobretudo porque atualmente há inúmeros meio de

comunicação e mídias sociais, possibilitando ao requerente



estabelecer contatos com amigos, familiares, clientes e colegas de trabalho.

Assim, eventual indisponibilidade do serviço não dá azo à reparação moral, tratando-se de mero aborrecimento." (verbis, cfr. fls. 428)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Por fim, levando em conta o trabalho adicional desenvolvido pelo patrono dos apelados em decorrência do presente recurso, os honorários advocatícios ficam definitivamente fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, parágrafo 11º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade processual.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator